

Processo TC 007.382/2013-8
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão 164/2013-Plenário, a partir da conversão de relatório de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Aquiraz/CE com o objetivo de apurar notícias veiculadas na imprensa acerca de grupos organizados de pessoas e empresas atuando no Estado do Ceará com o intuito de realizar fraudes em licitações e desviar recursos públicos, dentre os quais os recursos do Contrato de Repasse 0229599-61/2007 (Siafi 613865), celebrado com o Ministério do Turismo, sob interveniência da Caixa Econômica Federal, para a construção de praças.

2. Na sessão de 4/4/2018, mediante o Acórdão 739/2018-Plenário (peça 350), esta Corte decidiu, entre outras coisas, declarar a inidoneidade das empresas Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., Construtora Girassol Ltda., Cosampa Projetos e Construções Ltda. e Virga Construções Ltda. para participar de licitação que envolva recursos públicos federais, pelo prazo de cinco anos (art. 46 da Lei 8.443/92).

3. Nesta fase processual, ao conferir a situação cadastral da Construtora Girassol Ltda., verificou-se que a empresa foi baixada sob o fundamento de extinção por encerramento liquidação voluntária desde 2017 (peça 675). Diante disso, a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) teceu as seguintes ponderações:

3. Tendo em vista a extinção da empresa Construtora Girassol Ltda., baixada por liquidação voluntária na Receita Federal do Brasil - RFB, no dia **30/6/2017** (peça 675), antes mesmo da prolação da decisão condenatória, ocorrida em **4/4/2018** (peça 350), não há como persistir a **penalidade de inidoneidade** aplicada à responsável, por tratar-se de **sanção que possui natureza personalíssima**, em observância ao que preceitua o artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.

4. Com efeito, considerando-se a situação supra descrita, propõe-se aplicar, analogamente, o que preceitua o artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU235/2010, que prevê a possibilidade de **revisão, de ofício, do acórdão** em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação, **tornando sem efeito a sanção aplicada**. (Grifei; peça 729)

4. Com razão, ante o caráter intransferível da sanção, faz-se pertinente a revisão do item 9.7 do Acórdão 739/2018-Plenário, a fim de tornar insubsistente a penalidade aplicada à Construtora Girassol Ltda. Desse modo, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento contida na instrução de peça 729, a qual foi ratificada por meio do pronunciamento de peça 730.

Ministério Público de Contas, em 27 de Novembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral